

Assunto:

Recurso contra decisão do Superintendente. Aliança Incópori.
Processos CVM nº RJ-2012-11000, 9756 e 4618

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso contra decisão da SRE que, atendendo a consulta da Aliança Incópori Incorporação & Planejamento Ltda. ("Aliança Incópori" ou "Recorrente") protocolada na CVM em 16.08.2012, informou-lhe que esta não faria jus à dispensa de registro de oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo de sua emissão.

Discriminamos os processos supra-citados:

- RJ-2012-4618 – Reclamação de investidor/público em geral;
- RJ-2012-9756 – Dispensa de registro de distribuição pública;
- RJ-2012-11000 – Recurso contra decisão do Superintendente.

Histórico:

Em 09.08.2012, intimamos a Aliança Incópori, por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 509/2012, a manifestar-se quanto à realização de oferta pública irregular de valores mobiliários (fls. 35 a 37 do processo RJ-2012-4618).

Em resposta, datada de 10.08.12 (fls. 41 a 50 do processo RJ-2012-4618), a Aliança Incópori afirmou que:

"(...) a empresa, apesar constituída, ainda não deu início a suas atividades, pelo fato, do processo de implantação do sistema operacional de informação de dados não estar concluído.

O conteúdo de veiculação pelo website da empresa, WWW.aliancaincorpori.com.br, trata-se de um projeto para prospectar pessoas interessadas a efetuarem créditos na conta corrente da Aliança Incópori, por período determinado de 36 (trinta e seis) meses. Estes créditos serão efetuados através de boletos identificados com registro.

Exatamente da forma, em que está sendo veiculado pelo site, o projeto consiste em capitalizar recursos de terceiros, com vínculo contratual traduzido em um negócio jurídico, entre as partes, empresa e interessados em aderir ao projeto, e posteriormente, estes recursos serem, investidos com foco, totalmente direcionado, para o mercado imobiliário em projetos e planejamentos de condomínios residenciais, misto e ou comercial e lazer.

O nosso Cliente/Credor, terá sua participação no resultado do produto de vendas, com a realização dos projetos, já contabilizado, tributos e despesas, nos balanços contábeis da empresa, sendo que, anualmente, para estes Clientes/Credores, lhes serão disponibilizado formulários com dados informativos para declaração do Imposto Rendas.

A restituição dos créditos, quando solicitado, pelo Cliente/Credor será através das partes envolvidas, cliente e empresa, sem envolvimento, seja do mercado de ações ou qualquer outro que envolva um terceiro.

Neste momento, solicitamos aos Srs., orientação, para se necessário for regularizar e como enquadrar, nossa atividade, junto a este Órgão (CVM), nos isentando de sanções ou penalidade, por ato de infração aos Artigos que dispõe a lei vigente" (sic).

De posse dessas informações, esta SRE, por meio do Memo/CVM/SRE/Nº 36/12, de 14.08.12, propôs ao Colegiado a edição de deliberação de suspensão de oferta de contratos de investimento coletivo por parte da Aliança Incópori, a qual foi emitida em 23.08.12, sob o número 682/2012.

Em 16.08.12, a Aliança Incópori encaminhou à CVM " *requerimento de dispensa de registro*", tendo como fundamento o art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, o qual motivou a instauração do Processo CVM RJ-2012-9756.

Em 28.08.2012, comunicamos à Recorrente, por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 533/12 que a hipótese normativa mais adequada ao caso seria a prevista no art. 5º, III, da Instrução CVM nº 400/03^[1] e que, à luz desse último dispositivo, a Recorrente não fazia jus à dispensa almejada, pois não atendera ao disposto nos §§ 5º, 7º e 8º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03^[2], já que

- o *website www.aliancaincorpori.com.br*, contendo oferta pública de contrato de investimento coletivo, foi disponibilizado na internet sem comunicação prévia à CVM, caracterizando a infração ao § 5º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03;
- o conteúdo do referido *website* constitui material publicitário que, além de não advertir os leitores para os riscos do investimento, afirmava que " *o investimento neste segmento é seguro e garantido*", infringindo ao inciso II do § 7º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03; e finalmente,
- o material publicitário constante do *website* não continha as informações requeridas pelos incisos I e II do § 8º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03, caracterizando infração também a este dispositivo.

Em 14.09.12, a Aliança Incópori protocolou recurso contra nossa decisão, o que motivou a instauração do processo RJ-2012-11000, aproveitando a oportunidade para solicitar também:

- nova dispensa de registro de oferta pública de contratos de investimento coletivo de sua emissão, desta feita nos termos do art. 5º, inciso III, da Instrução CVM nº 400/03; e
- dispensa de contratação de instituição intermediária.

Para sustentar esse novo pleito, a Aliança Incópori nos encaminhou:

- i. nova redação a ser acrescentada ao *website* da Aliança Incópori, para atender aos §§ 7º e 8º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03;
- ii. formulário do Anexo IX parcialmente preenchido, para atender ao § 5º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03;
- iii. declaração de que informará à CVM caso o faturamento da Aliança Incópori atinja R\$ 2.400.000,00;
- iv. comprovante de inscrição no CNPJ/MF que a qualifica como microempresa (ME).

Nossas considerações:

A documentação apresentada pela Aliança Incópori ainda não atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03, tendo em vista que:

- i. a nova redação a ser acrescentada ao site da Aliança Incópori não está escrita em linguagem simples, clara, objetiva, serena e moderada, como requer o § 7º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03, tampouco adverte os leitores para os riscos do investimento, conforme se observa no seguinte trecho: "*O Projeto Tijolinho foi desenvolvido, pela Aliança Incópori Incorporação & Planejamento Ltda. Os recursos capitalizados serão investidos no mercado da construção civil e imobiliário. Este segmento de investimento, mesmo sendo considerado, seguro, e conservador, por especialista do cenário econômico, também está sujeito a riscos, devido às imprevisibilidades, de oscilações das variáveis, no contexto político e econômico, que possa ocorrer no futuro, a nível nacional e internacional. Solicitamos para que os interessados busquem informações em fontes seguras e confiáveis, sobre esta modalidade de investimento*" (sic). Aqui observamos uma linguagem pouco clara na intenção de explicar o investimento oferecido, além de faltar-lhe moderação, na medida em que declara ser o investimento "*seguro e conservador*". Por fim, o texto em exame não adverte adequadamente o investidor para os riscos do investimento, uma vez que não aponta os riscos específicos da modalidade e do setor em que pretende a ofertante aplicar os recursos captados, limitando-se apenas a afirmar que o investimento "*também está sujeito a riscos*" e a recomendar que os interessados "*busquem informações em fontes seguras e confiáveis*" sem, no entanto, indicar quais fontes seriam estas.
- ii. O formulário do Anexo IX, encaminhado pela Recorrente, está incompleto, pois dele foram preenchidos apenas os dados da emissora. Faltaram, portanto, as informações sobre: quantidade de valores mobiliários objeto da oferta, descrição do valor mobiliário ofertado, preço unitário, valor total da oferta, data de início da oferta e instituição intermediária (se houver).

Ademais, ainda que o pedido em exame fosse analisado com base no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, não teríamos elementos para acolhê-lo, pois a Aliança Incópori não informou em qual(is) das condições especiais, elencadas nos incisos II a VII do § 1º do art. 4º da Instrução CVM nº 400/03^[3], sua oferta se encaixaria.

Quanto ao pedido de dispensa de contratação de instituição intermediária, verificamos que o Anexo IX da Instrução CVM nº 400/03 trata a contratação de instituição intermediária como não obrigatória^[4]. Assim, concluímos que a contratação de instituição intermediária nas ofertas dispensadas de registro com base no inciso III do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03 é facultativa, o que se coaduna com o seu reduzido valor^[5] e com o fato de que as beneficiárias dessa modalidade de dispensa também são automaticamente dispensadas do registro de emissora, nos termos do art. 7º, IV e V, da Instrução CVM nº 480/09^[6].

Conclusão:

Em suma, tendo em vista que:

- i. o formulário do Anexo IX encaminhado pela Aliança Incópori não foi preenchido corretamente;
- ii. seu *website* não atende, no que se refere ao conteúdo, às informações mínimas estabelecidas no § 7º do art. 5º da Instrução CVM nº 400/03;

a SRE conclui que Aliança Incópori não está obrigada a contratar instituição intermediária para realizar oferta pública de contratos de investimento coletivo de sua emissão, porém ainda não faz jus à dispensa de registro de operação dessa natureza por não atender plenamente aos requisitos previstos no art. 5º da Instrução CVM nº 400/03.

Assim, propomos ao Colegiado a manutenção da decisão exarada por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 533/12 e solicitamos da SGE autorização para relatar a presente matéria na próxima reunião do Colegiado.

Atenciosamente,

REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

^[1]Art. 5º Sem prejuízo de outras hipóteses que serão apreciadas especificamente pela CVM, será automaticamente dispensada de registro, sem a necessidade de formulação do pedido previsto no art. 4º, a oferta pública de distribuição: (...) III - de valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte e de microempresas, assim definidas em lei."

^[2](...) § 5º A emissora deve, previamente ao início da oferta, comunicar à CVM que pretende utilizar a dispensa de registro de que trata o inciso III do caput na forma do Anexo IX. (...) § 7º Qualquer material utilizado pelo ofertante nas ofertas de que trata o inciso III do caput deve: (...) II - ser escrito em linguagem simples, clara, objetiva, serena e moderada, advertindo os leitores para os riscos do investimento. § 8º O material mencionado no § 7º deve conter, em destaque: I - menção de que se trata de material publicitário; e II - a seguinte frase "A PRESENTE OFERTA FOI DISPENSADA DE REGISTRO PELA CVM. A CVM NÃO GARANTE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO OFERTANTE NEM JULGA A SUA QUALIDADE OU A DOS VALORES MOBILIÁRIOS OFERTADOS" (grifamos).

^[3]Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive publicações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução. § 1º Na dispensa mencionada no caput, a CVM considerará, cumulativa ou isoladamente, as seguintes condições especiais da operação pretendida: II - o valor unitário dos valores mobiliários ofertados ou o valor total da oferta; III - o plano de distribuição dos valores mobiliários (art. 33, § 3º); IV - a distribuição se realizar em mais de uma jurisdição, de forma a compatibilizar os diferentes procedimentos envolvidos, desde que assegurada, no mínimo, a igualdade de condições com os investidores locais; V - características da oferta de permuta; VI - o público destinatário da oferta, inclusive quanto à sua localidade geográfica ou quantidade; ou VII - ser dirigida exclusivamente a investidores qualificados."

^[4]"Instituição intermediária (se houver)" – grifamos.

^[5]§ 4º A utilização da dispensa de registro de que trata o inciso III do caput para ofertas de valores mobiliários de uma mesma emissora está limitada a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) em cada período de 12 (doze) meses"

^[6]Art. 7º Estão automaticamente dispensados do registro de emissor de valores mobiliários: (...) IV - empresas de pequeno porte; V - micro empresas"

